

DECISÃO N° 2253937, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25759.890980/2021-28

AI5 nº 0230394219 - PA - VIRACOPOS-SP

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

A empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A** foi autuada em 18/01/2021 pela constatação de ausência de preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante - DSV de um passageiro, documento obrigatório para o embarque de passageiros vindos do exterior, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 19/03/2021 (fls. 29), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 05/28), alegando, em suma, que desde o início das operações da AZUL segue rigorosamente as recomendações de Boas Práticas de segurança, limpeza e medidas sanitárias, incluindo-se a implementação de medidas de reforço na limpeza após a declaração de pandemia do SARS-CoV-2 pela OMS, em março de 2020. Afirma que os procedimentos e protocolos definidos pela ANVISA estão sendo criteriosamente seguidos em todos os voos e demais serviços ofertados pela Companhia. Explica que a segurança e saúde dos passageiros e dos tripulantes sempre foi prioridade para a empresa, a fim de minimizar o impacto dos efeitos da pandemia, submetendo suas operações a todos os procedimentos recomendados pela ANVISA. Esclarece que sempre há um funcionário designado nas áreas de check-in e embarque, responsável pela conferência prévia de documentos, entre outras atividades. Menciona que a análise da DSV é uma de suas atribuições. Sustenta que não há que se falar em desconformidade por parte da empresa, considerando que não há qualquer obrigatoriedade para o recolhimento de tal declaração, e sim, somente a análise do preenchimento da DSV pela Companhia Aérea responsável pelo voo, antes do embarque do passageiro. Finaliza, asseverando que reiterou todos os procedimentos internamente, a fim de mitigar a propagação do vírus e continua seguindo todos os protocolos e procedimentos

orientados pela ANVISA.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 26/05/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que na análise da defesa não se vislumbrou hipótese que possa acarretar o arquivamento do AIS. Ressalta que ainda que os regulamentos supracitados não disponham sobre a obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tal declaração pelas companhias aéreas, o não preenchimento da DSV é indício de que esta não foi apresentada devidamente preenchida à operadora aeroportuária. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, entendendo que as alegações já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 32), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 35) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 31).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 35 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e

possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25750.749726/2014-81) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (16/02/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, a manifestação da área autuante e o risco sanitário da infração cometida, a penalidade deve se adequar à finalidade de desestimular novas práticas irregulares. Em outros dizeres, é preciso que seja suficiente para desestimular novas condutas, mas, não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo. Cabe ressaltar à Autuada que deve ser diligente no cumprimento das determinações emanadas deste órgão sanitário, sob pena de futuramente ser penalizada com maior rigor.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/02/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2253937** e o código CRC **FED9808E**.
